

MORTE VIOLENTA: ALÉM DOS NÚMEROS JURÍDICOS

Warlen Soares Teodoro

Mestrando em Direito PUC Minas

Waldir Miguel dos Santos Junior

Mestrando em Direito PUC Minas

RESUMO: O presente estudo propõe a superação da análise das mortes violentas tendo como parâmetro a linguagem penal, homicídio. Esta visão trata-se de herança positivista, com o modo de enxergar a sociedade como organismo e que busca soluções policiais. Importante, portanto, desmistificar os conceitos jurídicos, pois operam a cisão entre fato e lei, além de ser um recorte de apenas um momento da complexidade da morte violenta. Os dados referentes à motivação de homicídios ocorridos em Belo Horizonte servirão para demonstrar esta característica, podendo criar tipologias, o que deixa evidente a necessidade de uma releitura do tema. Nessa esteira é primordial recorrer à Moderna Criminologia, como objeto de estudo dinâmico e ampliado que contribuirá para enxergar as mortes violentas além dos números jurídicos.

PALAVRAS CHAVES: Morte violenta. Linguagem penal. Moderna Criminologia.

ABSTRACT:The present study proposes overcoming the analysis of violent deaths, having as parameter the language criminal homicide. The crime control based on numbers is legal positivist heritage, with the way to see society as an organism and that a police search solutions. Therefore important to demystify the legal concepts, operating as a division between fact and law, besides being a cutting from one moment to the complexity of violent death. The data concerning the motivation of homicides in Belo Horizonte will serve to demonstrate the diversity and complexity and can create typologies, which makes evident the need for a review of the subject. This track is essential to use Modern Criminology, with dynamic object of study and extended help to see the violent deaths than the legal number.

KEY-WORDS: Violent death. Language criminal. Modern Criminology.

INTRODUÇÃO

Quando o assunto é segurança pública, uma das preocupações refere-se à redução dos crimes de homicídios, cujos indicadores ultrapassam os de guerra declarada. Os dados são alarmantes. Em importante obra¹, Waiselfisz apresenta alguns números presentes no Brasil, na década de 1997 a 2007, sendo possível observar, no último ano, o patamar de 47.707 homicídios, embora seja visível um decréscimo iniciado em 2003. O mesmo estudo aponta, na região metropolitana de Belo Horizonte, no ano de 2007, a cifra de 2.225 (dois mil duzentos e vinte e cinco) crimes daquela espécie.

O que fazer para frear os números assustadores dos gráficos? Este é um dos desafios da atualidade, não devendo ser enfrentado só pelas polícias. Para iniciar um debate contemporâneo é primordial superar certos paradigmas e inserir a discussão na complexidade que exige o olhar sobre tema. Por certo, vários estudiosos esforçaram para explicar as causas dos homicídios. Percebe-se em comum o uso das estatísticas criminais, que adota o conceito penal de homicídio como parâmetro a ser quantificado. Diferem, entretanto, no tocante ao critério que relacionam com o referido conceito, como por exemplo: homicídio e faixa de idade, se a vítima é criança, jovem ou adolescente²; o impacto criminal advindo da urbanização; o meio utilizado para prática do homicídio, como arma de fogo³; o local, dia da semana e envolvimento de gangues; migrações de pessoas e desenvolvimento social⁴.

São inegáveis as contribuições dos que se propõem a estudar o assunto e merecem o devido respeito. Entretanto, chama atenção o uso da linguagem penal como ponto de apoio de análises estatísticas. Em outras palavras, o conceito penal de homicídio serve de referência quando se pretende pesquisar acerca das mortes violentas⁵. Dessa observação vários questionamentos emergiram, sendo os principais deles: o que a linguagem penal pode

2 WAISELFISZ, Julio Jacob. *Mapa da violência 2010: anatomia dos homicídios do Brasil*. São Paulo: Instituto Sangari, 2010, 153p. Os dados utilizados são do Subsistema de Informação Sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde, que tem como base de dados as certidões de óbitos registradas em todo território brasileiro.

3 PERES, Maria Fernanda Tourinho. *Violência por arma de fogo no Brasil – relatório nacional*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2004.

4 SOARES, Gláucio Dillon Soares. *Não Matarás: Desenvolvimento, desigualdade e homicídios*.

5 Para fins deste estudo, a morte violenta corresponde a perpetrada por um ato humano inculido em matar outro ser humano, por algum motivo. Portanto, para ilustrar, não estão incluídas as mortes no trânsito quando o veículo não é instrumento para provocar a morte, acidentes no trabalho, homicídio culposo, dentre outros.

contribuir para a compreensão das mortes violentas? Ou, o que está atrás do tipo penal homicídio? É possível compreender a sociedade através dos números jurídicos⁶?

Em busca de respostas, pretende neste texto, a partir de uma leitura da motivação nos crimes de homicídios, registrados pela polícia investigativa de Belo Horizonte, demonstrar a necessidade de superação da linguagem penal como objeto de estudo.

É comum e talvez mais cômodo recorrer aos métodos policialescos de intervenção, prevenção e controle das taxas de crimes violentos. Como se fosse problema apenas para as polícias (judiciária e ostensiva), também se torna menos oneroso para o bolso do Estado manter discursos que buscam resolver o índice criminal no aumento de penas, diminuição da maioria penal, criação de crimes hediondos, enfim, atribuir ao campo da ciência jurídica a tarefa exclusiva de reduzir a taxas de crimes. Contudo, como será visto o olhar para a sociedade implica, obrigatoriamente, a análise da complexidade a ela inerente.

Frise-se que não é intenção criar um parâmetro universal para compreensão das mortes violentas, o que figura como oposto à complexidade, mas sim ressaltar a importância de superar paradigma secular de compreensão deste fenômeno que utiliza a linguagem jurídica como instrumento central de estudo.

Com este objetivo na primeira parte do trabalho serão abordadas as estatísticas do século XVIII e as concepções positivistas que inauguraram a criminologia ontológica, tendo como pano de fundo, naquele contexto, a visão da sociedade como organismo, de onde se poderiam extrair as leis naturais, biológicas, matemáticas e físicas como explicação para as indagações do ser humano diante do mundo.

Na segunda parte, a abordagem remete à cisão operada pelo Direito, num primeiro momento pelo seu viés positivista que cria uma ciência centrada em si mesma, e, num segundo, pela própria operacionalidade da lei penal que não distingue entre os diferentes tipos de morte violenta, resumindo tudo a único conceito: o de homicídio.

No terceiro tópico são apresentados os dados cedidos pela Divisão de Homicídios de Belo Horizonte, órgão que integra a Polícia Civil de Minas Gerais. Com base em inquéritos policiais concluídos, pretende-se demonstrar, através da motivação para os crimes, a necessidade de um olhar novo sobre assunto.

⁶A expressão cunhada números jurídicos significa a relação da matemática com Direito, isto é, os conceitos penais subsidiando os números das estatísticas.

Finalmente, na quarta parte, sugere-se o rompimento de um olhar simplificado baseado em números jurídicos para a adoção de uma visão baseada nas contribuições da moderna Criminologia.

1-OS NÚMEROS E A CRIMINOLOGIA LIBERAL: a sociedade como organismo

Somar, subtrair, dividir e multiplicar, tudo vira números. Talvez nunca se tenha visto tanta euforia e preocupação em mensurar e demonstrar matematicamente a segurança pública. Quantificar o número de furto de carros, de estupro contra mulheres, de acidentes de trânsito, de mortes, isto é, dos crimes previstos no Código Penal e demais espécies previstas em leis esparsas, parece que o mundo real é o da matemática, enfim, o das estatísticas criminais.

Ver a sociedade através dos números não é fenômeno recente. A estatística como instrumento de apreensão e compreensão da sociedade remonta pelo menos ao século XVIII. Podem-se destacar os trabalhos vinculados as “estatísticas morais”, no cenário no qual a matemática ganhou papel aprofundado. Merecem destaque os estudos de Adolphe Quetelet, que via nas estatísticas uma ferramenta para prever a regularidade de certos comportamentos. Assim, seria possível antecipar e reduzir o risco de delitos. Suas pesquisas levaram a conclusões sobre, por exemplo, a influência da alta temperatura, uma vez que os delitos contra as pessoas eram de maior quantidade verificados no sul da França e durante o verão, enquanto os crimes contra o patrimônio prevaleciam no norte e durante o inverno. Sua principal obra, Ensaio de Física social, de 1835, mostra o caminho trilhado pelo autor, relacionando as leis físicas ao estudo da sociedade. Outro considerável estudioso, o médico André-Michel Guerry de Champneuf, valeu-se das estatísticas no território francês para analisar a frequência de suicídios e delitos contra a propriedade. Seus estudos relacionaram pobreza e riqueza e concluíram que a causa dos delitos deviam-se à grande quantidade de bens para serem subtraídos. Para o autor, as ações humanas submetem-se às leis naturais; podem ser observadas e, mais do que isso, são previsíveis.

Enxergar a sociedade como organismo de onde podem ser extraídas as leis naturais atinge diretamente a criminologia. Neste campo, surgiram as pesquisas que buscam explicar a criminalidade tendo como objeto de estudo o “homem delinquente”. Pouco interessando a forma como a lei ou o Estado e outras instituições interferem no ser humano, o ser delinquente é tido como anormal, doente, devendo ser alvo de tratamento, cadeia, manicômios

e exclusão. Prevalece o interesse da defesa social. Esse tipo de pesquisa, que busca encontrar o conjunto de causas que determinam e produzem a criminalidade segundo as leis naturais, tornou-se alvo de estudo de Lombroso, tão conhecido e criticado nas faculdades de direito⁷, mas que encontrou eco no seu tempo.

Considerado um dos fundadores da criminologia, em especial, com a obra “*O homem delinquente*”, o médico Cesare Lombroso, em meados do século XIX e XX, influenciado pela teoria evolucionista de Darwin, baseando seus estudos nos resultados de necropsias, medições de crânios de encarcerados, incluindo fatores anatômicos, fisiológicos e mentais, concluiu que o criminoso é um ser inferior cuja carga é fundamentalmente biológica. O criminoso destituído de racionalidade, não tem domínio de seu comportamento, portanto, é justificável que venha a sofrer as consequências da pena de prisão. Outros autores positivistas manifestaram teorias divergentes, Garófalo, por exemplo, era mais ligado a um determinismo econômico. Pregava a defesa social em detrimento do indivíduo e a prisão como repressão necessária para proteger o organismo social. De seu pensamento originou-se o conceito de periculosidade, que acabou por tornar-se parâmetro de proporcionalidade da pena. Assim como outros positivistas, Garófalo também via a sociedade como organismo, contudo acreditava que a seleção natural (Darwin) impediria o rompimento dela⁸.

É no cenário de enxergar a sociedade como um organismo vivo, de onde se podem extrair leis naturais, matemáticas, físicas, biológicas, que a prisão/repressão é sustentada como a solução para a criminalidade, ou seja, o Estado policaiesco atua para proteger e deixar os criminosos distantes. Mas as concepções teóricas evoluíram e o contexto liberal é visto mais como uma fase da disciplina, alvo de evidentes resistências pela fase da Criminologia Crítica, segundo Baratta. Mas o que preocupa é a herança positivista do uso da estatística cunhada sob a linguagem penal na atual quadra da história. Por mais que pareça antigo o seu emprego, a aplicação não se mostra fora de moda, por outro lado, recebe grande ênfase:

o método proposto pelos estatísticos morais influenciará, como se verá no próximo item, o surgimento da criminologia positivista, mas igualmente as percepções mais evoluídas da sociologia, que até hoje em dia não deixou de pregar a estatística criminal como um instrumento, criticável, mas inevitável para quem pretende quantificar ou medir o comportamento criminoso. E também nunca deixou de ser

7 Muitas delas, para não dizer quase todas, não conseguiram deixar de estudar o direito com o pensamento positivista, o mesmo de Lombroso no campo criminológico.

8A Respeito da criminologia positivista ver: “Histórias dos pensamentos criminológicos”, do autor Gabriel Ignacio Anitua.

utilizado pelas polícias e em particular pelas polícias científicas dos séculos seguintes⁹.

Pois bem, vive-se atualmente a era dos números, dos gráficos, eles impressionam, convencem, mas será que dizem alguma coisa?

2- LINGUAGEM JURÍDICA: cisão entre fato e direito

O que é um homicídio? A resposta lógica que surge é: quando uma pessoa mata a outra intencionalmente, mais clara a nomenclatura penal do art.121 “matar alguém”. De tão óbvio o enunciado, que muitas questões passam despercebidas e não se pergunta, por exemplo, o porquê dos métodos policialescos¹⁰ até hoje tão utilizados e presentes no cotidiano serem insuficientes para contornar o índice de criminalidade no Brasil. Aliás, os aplausos são dados aos discursos de criação de penas duras, perpétuas, de morte, de redução da maioridade penal, enfim. Mas então, o que fazer diante da “onda” de homicídios (em geral da criminalidade)?

Este questionamento tende a perpetuar enquanto o problema não é conhecido ou mal interpretado ou, talvez, quando se quer propositalmente que seja equivocadamente entendido. Nesse caminho que parece inóspito, o primeiro passo é superar a linguagem penal como principal fonte de estudo da sociedade, em outras palavras, urge nesta quadra da história deixar de enxergar a sociedade sob o manto jurídico. Legado secular, ao que parece, longe de ser esquecido.

Para entender essa preocupação é necessário retornar aos anos que seguiram as revoluções burguesas do século XVII e destacar o rompimento entre a ciência jurídica e o mundo dos fatos. Pois bem. É justamente neste período que se busca romper com as explicações divinas para os fenômenos do mundo, típico do regime medieval e se assiste o florescimento do projeto iluminista, que busca na razão humana as respostas para suas indagações.

9ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos ...*p. 286.

10 Considere a expressão “Estado policialesco” como aquele que propõe a solução da criminalidade com polícia eficiente e repressora, prisões, aumento de pena e criminalização de condutas, dentre outros, e trata como secundária a efetivação dos direitos fundamentais/sociais.

Esse encontro com a racionalidade que inaugura a modernidade irá ganhar terreno fértil no século XVIII, dando azo a formação e euforia das ciências, que operando com o método indutivo e dedutivo parte de casos singulares para alcançar conceitos gerais, isto é, explicações aplicáveis aos demais fenômenos semelhantes. Essas generalizações (verdades) passaram a ser o modo de ver os objetos inicialmente contestados.

O papel do Direito, emergente como ciência, como conjunto de institutos, princípios e normas próprias e foi de grande relevância para configuração desse cenário inaugurado. Isso porque a lei revela a obra da racionalidade humana e afasta, assim, a legitimidade das normas religiosas, morais ou da natureza. Assim, têm-se início as codificações que serão difundidas, *prima facie*, pelo território do império napoleônico, então submetido aos grandes códigos que carregavam o nome do Imperador e depois irão ganhar quase todo o mundo.

Como ciência, a marca registrada do Direito refere ao caráter abstrato e geral da lei. Isto quer dizer que, em relação ao alcance, a lei atinge a qualquer pessoa indistintamente, dentro do território de sua vigência, não havendo, pois, privilégios. Por outro lado, significa que o tratamento não se volta para casos particulares (casuísticos), há uma previsão geral destinada a incidir sobre quaisquer comportamentos que enquadrem no dispositivo legal, por uma lógica dedutiva.

Mas também no Direito incide o pensamento positivista que contribuirá para a cisão entre fato e lei. O Direito buscando sua autonomia, principalmente em relação à moral e à religião, irá construir uma ciência autopoietica, fundada em si mesma, portanto, sem influxos, separada do mundo prático e de outras disciplinas (algumas incipientes). Nesse sentido, há um mundo jurídico, das leis, das normas, regras e princípios (secundários naquele momento) e, paralelamente e distinto, o mundo prático, dos fatos. As palavras de BOBBIO resumem bem o enfoque tratado. Lê-se na obra “Teoria da norma jurídica”: *Com isto, entendo que o melhor modo para aproximar-se da experiência jurídica e apreender seus traços característicos é considerar o direito como um conjunto de normas, ou regra de conduta*¹¹.

Registre-se, entretanto, que há autores que propugnam a superação desta cisão, incitando o aspecto prático do direito, como é o caso do eminente jurista Lenio Luiz Streck (2009). Contudo, o próprio autor reconhece as dificuldades de superar o rompimento entre

11BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. 2. ed. rev. Bauru, SP: Edipro, 2003. p. 23.

direito e facticidade, isto é, o que pertence ao mundo jurídico, às leis, às normas, regras e princípios e o revelado pelo mundo prático, da vida¹².

Afora este rompimento direito/fato, a própria operacionalidade do Direito inviabiliza a adoção da linguagem penal como suporte de análise e compreensão da sociedade. O Direito, em especial o penal, reage mediante o uso de um raciocínio lógico que permite subsumir um fato ocorrido no mundo prático ao texto da lei.

De uma forma bem simples de expor, pois não é pretexto discorrer sobre complexas teorias da doutrina criminal, o Código Penal brasileiro, além de outras leis, define¹³ o crime¹⁴ e a respectiva pena a ser aplicada diante da violação da conduta proibida. A previsão do homicídio, conforme o art. 121 do referido diploma, é: “Matar alguém”. A pena prevista é de seis a vinte anos¹⁵. Em outras palavras, diz o código que é proibido matar uma pessoa humana. Caso alguém assim o faça, irá sofrer a pena de prisão que pode variar, dentro do patamar previsto, de acordo com a decisão judicial¹⁶ entre 2 a 20 anos, na sua modalidade mais simples.

Destaca-se, entretanto, que, assim como outros delitos, o homicídio representa um recorte da realidade. Ou seja, apenas um momento factual basta para adequar à norma. Portanto, a motivação para o cometimento do fato, o meio utilizado, dentre outros fatores, são considerados apenas para fins de aplicação da quantidade da pena aplicada. Os fatores que conduzem ao homicídio pouco importam para configuração do tipo penal, entram apenas no momento de aplicação da dosimetria da pena. Nessa esteira, quando se usa a linguagem penal para controle da criminalidade, as causas desencadeadoras da morte violenta não são levadas a efeito, tudo é simplificado na linguagem jurídica e se reduz ao preceito normativo.

Isto é, a morte violenta é tratada como algo já construído pela linguagem penal (homicídio), as tensões construídas nos casos singulares, anteriores à consumação do crime, são esvaziados. A leitura meramente jurídica da sociedade conduz à tergiversação quanto à compreensão das mortes violentas, sendo este o resultado que conduz à aplicação das políticas públicas. Não é possível atingir a complexidade dos fenômenos sociais através da leitura

12 STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas Da Possibilidade à necessidade de respostas corretas em Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.275.

13 Na linguagem penal a conduta punível é denominada tipo penal.

14 O próprio conceito de crime encontra variantes entre as teorias jurídicas. No Brasil, adota-se o conceito analítico de crime, que pressupõe a ocorrência dos campos da tipicidade, culpabilidade e antijuridicidade.

15 Este é o homicídio simples. O código aborda ainda o homicídio qualificado, o culposo e o privilegiado.

16 Vários critérios são observados pelo juiz no cálculo na pena. Tal abordagem, entretanto, foge ao alcance do estudo.

simplificada da “mera” prática do crime de homicídio através do preceito normativo matar alguém.

Aduz SOARE, nesse sentido:

os crimes se distinguem em tipos muito diferentes, baseados em autores diferentes, vítimas diferentes, contexto e instrumentos diferentes. A necessidade dessa diferenciação foi estabelecida há mais de meio século por Edwin Hardin Sutherland (1949). É indispensável levar adiante essa diferenciação, porque o que explica os homicídios não explica os crimes de colarinho-branco¹⁷.

Retome a pergunta inicial. O que é um homicídio? Para o direito, sem usar conceitos técnicos próprios da disciplina, é a conduta que encaixa na previsão da lei, isto é, quando alguém tira a vida de outra pessoa¹⁸. Então, veja-se: não são consideradas as diferenças entre o homicídio praticado por motivo de vingança e aquele consumado devido à traição do cônjuge. Isso para não se falar de homicídios cometidos em série por um psicopata, como aqueles ocorridos em Belo Horizonte, no ano de 2009. Para o mundo jurídico não há diversidade/complexidade, tudo é uma coisa só: homicídio¹⁹! Mas cabe lembrar: quando a lei penal “chega”, já chegou tarde²⁰! E é com este método de relacionar linguagem penal e números que as estatísticas criminais são ponto de apoio para a tomada de medidas governamentais pertinentes à segurança pública.

3-ANÁLISE DA MOTIVAÇÃO DE HOMICÍDIOS OCORRIDOS EM BELO HORIZONTE

Esta parte do trabalho destina-se à análise de dados fornecidos pela Divisão de Crimes Contra a Vida de Belo Horizonte, pertencente à Polícia Civil de Minas Gerais. Com competência para atuar nos crimes dolosos contra a vida, ocorridos dentro do território da capital. Esta circunscrição (capital) é subdividida em seis delegacias, tomando por base a

17 SOARES, Gláucio Ary Dillon. *Não matarás: desenvolvimento, desigualdade e homicídios*. Rio de Janeiro: FGV, Instituto Brasileiro de Economia, 2008. p.181.

18 O Código Penal admite outros tipos de homicídio, como o culposo, quando não há a intenção de matar.

19 Embora a abordagem refira ao homicídio, o problema volta para os demais crimes, por exemplo, o tratamento igual de uma pessoa que furta um celular para vender e comprar “drogas” com outra que furta um automóvel e pertence a uma quadrilha de desmanche de carros. O crime, em princípio, é o mesmo, o do art. 155, Código Penal. Por uma abordagem jurídica. Sobre o assunto, ver interessantíssima crítica feita por Lenio Luiz Streck, em “Verdade e Consenso”.

20 Não é negar o papel da lei penal de orientador de conduta. Tampouco, por outro lado, a importância dos papéis dos policiais com ações contra a ocorrência de fatos criminosos, mas reconhecer o limite de ambos e a insuficiência do Estado policial.

região geográfica: Centro, Noroeste, Venda Nova, Leste, Sul e Barreiro. Os dados fornecidos referem-se aos inquéritos policiais concluídos durante o período de 01 de janeiro de 2008 a 14 de novembro de 2010 os quais registraram as respectivas motivações. Os inquéritos concluídos durante este mesmo período sem ter sido alcançada a motivação para o delito não foram fornecidos para ilustração no gráfico.

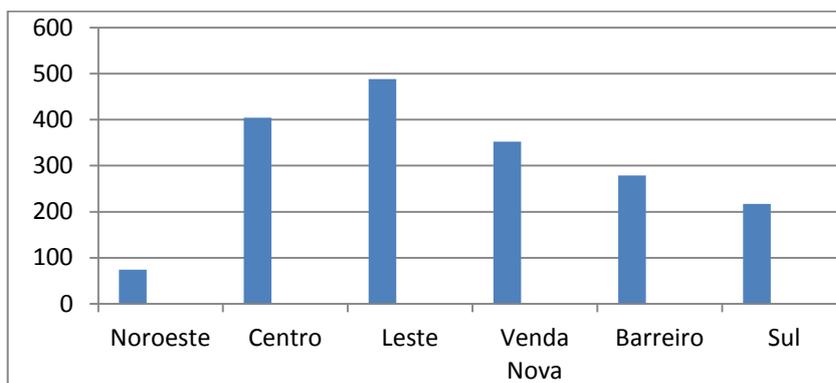
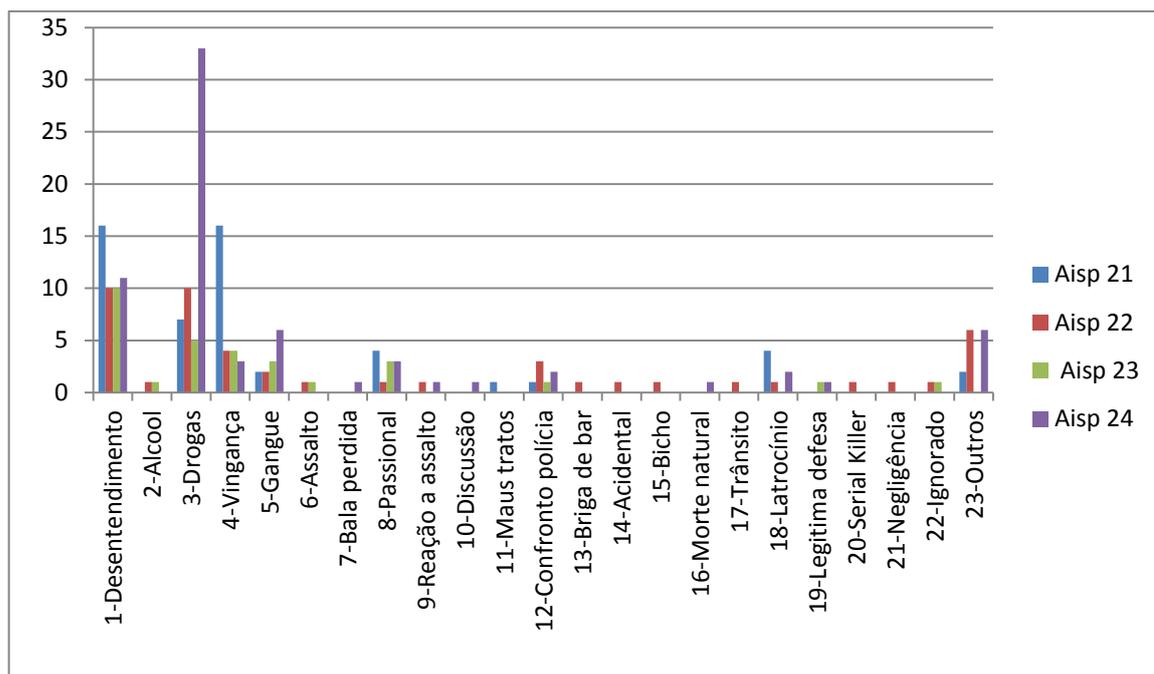


Figura 1 – Quantidade de inquéritos de homicídios concluídos por circunscrição, no período de 2008 a 2010, em Belo Horizonte. Fonte: Divisão de Crimes Contra a Vida - PCMG.

A escolha pelos inquéritos concluídos não foi por acaso, já que com o término das investigações é possível verificar a diversidade de motivações que levam a pessoa ao cometimento do crime. Portanto, parte-se da análise da motivação do homicídio para fins de demonstrar a necessidade de aprofundar os estudos acerca da morte violenta. Será usada a própria estatística para deixar clara a necessidade de superar o conceito penal como unidade mensurável para fins de ações governamentais de intervenção na segurança pública.

Pela motivação tornam-se visíveis as diferenças existentes entre um caso e outro. Abaixo foram relacionadas às motivações pertinentes aos inquéritos tratados pela Delegacia de Homicídio Noroeste, durante o mesmo período, de 01 de janeiro de 2008 a 14 de novembro de 2010. Os números estão separados em 04 (quatro) AISPs, que são subdivisões da região Noroeste.



Motivação de crimes de homicídios na região Noroeste de Belo Horizonte, período de 2008 a 2010, de acordo com inquéritos policiais concluídos pela Polícia Civil de Minas Gerais. Fonte: Divisão de Crimes Contra a Vida – PCMG.

Nota-se a presença de vinte e três tipos diferentes de motivações. Os números variam de acordo com a sub-região (AISP), nota-se a preponderância da motivação classificada como “Drogas”, na AISP 24, enquanto que a “Vingança” e “Desentendimento” destacam-se na AISP 21.

O autor Gláucio Ary Dillon Soares propõe a classificação de homicídios utilizando diferentes aspectos, conforme expõe:

Os homicídios podem ser classificados de diversas maneiras: a partir de características das vítimas, a partir de características dos algozes, a partir de relações entre as características das vítimas e dos algozes (por exemplo, homem jovem mata homem jovem), assim como a partir das relações entre vítimas e algozes (por exemplo, marido mata mulher, entre amigos, entre desconhecidos), a partir da arma, do local do crime etc., assim como de combinações entre eles²¹.

Embora a criação de tipologias de homicídios possa levar ao erro de retirar a complexidade do tema, mostra a diversidade e complexidade, e daí a necessidade de superação do uso simplificado da linguagem penal como estudo das causas das mortes violentas.

²¹SOARES, Gláucio Ary Dillon. *Não matarás...*p.179.

Tomando emprestada a sugestão do autor e servindo dos dados pertinentes sobre a motivação conforme desenhado nos gráficos, é possível criar tipologias de homicídios ocorridos em Belo Horizonte. Portanto, notam-se os homicídios envolvendo tráfico ilícito de drogas, passionais, por desentendimento, vingança, dentre outros.

Nesse sentido, vale as observações de ROLIM:

O detalhamento das informações, por sua vez, permite aos gestores “desagregarem” os dados, superando, dessa forma, a tendência de as ocorrências serem tratadas a partir da tipologia penal. Assim, por exemplo, não há mais sentido em se tratar estatisticamente fenômenos tão diversos quando um assalto a banco e um assalto a um jovem na saída de um bar sob a mesma denominação de “roubo”. Pelas mesmas razões, um rótulo relativamente preciso, como “incêndio premeditado”, pode se referir, indiscriminadamente, a problemas muito diferentes como vandalismo, psicopatia, destruição de evidência criminal, crime econômico e intimidação criminosa (Goldstein, 1990). Ao desagregar informações, criando-se classificações mais específicas, as tendências criminais são mais bem identificadas, o que fornece indicadores mais precisos sobre as medidas preventivas a serem tomadas²².

Como se percebe, não é possível tratar os diversos tipos de morte violenta como iguais singelamente como homicídios. Quando se fala em sociedade, um mais um não é necessariamente, e por certo, aliás, não será igual a dois.

4-NOVOS OLHARES SOBRE O TEMA

Metaforicamente, o homicídio é a pintura de um quadro artístico, a imagem estática. Mas para a compreensão de toda obra é imprescindível estudar o material empregado, a tela, a tinta, os instrumentos de trabalho, o contexto histórico do autor e sua vida. Tarefa é verdade, não muito simples, mas de outro modo, entretanto, resultará aos olhos apenas rabiscos. Com efeito, os números jurídicos tornam imprestáveis para o estudo das causas das mortes violentas se considerados o norte único de investigação. Desprender de conceitos jurídicos é o primeiro passo para uma análise séria do assunto.

Por óbvio, seria contraditório buscar uma resposta única contra a criminalidade, este não é o objetivo deste estudo, mas se pretende suscitar que novos horizontes são possíveis e necessários para conduzir o olhar sobre o problema.

²²ROLIM, Marcos. *A síndrome da rainha vermelha*. Policiamento e Segurança Pública no séc. XXI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Oxford, Inglaterra: University of Oxford. Centre for Brazilian Studies, 2006, p. 260.

Assim ganha relevo os estudos da criminologia, não aquela clássica, positivista, que parece atrelada, enraizada, mas a moderna Criminologia. Não se trata de uma ciência exata com conceitos gerais e definitivos. Aqui, os conceitos são renováveis, há efetiva problematização contextualizada com a sociedade plural e não prescinde do estudo transdisciplinar dos fenômenos.

Um dos traços notadamente marcantes da moderna Criminologia é o caráter ampliado do objeto de estudo. Afasta-se do estudo solipsista da pessoa do delinqüente e do delito e volta-se também ao estudo da vítima e do controle social. Fruto da evolução das escolas criminológicas serve-se a moderna criminologia de três orientações: biologia criminal, psicologia criminal e sociologia criminal. Portanto, a própria criminologia moderna coloca em cheque a visão da sociedade como organismo. Segundo respeitado autor italiano:

“Um novo paradigma que rechaça o conceito jurídico formal de delito, reclamando maiores cotas de autonomia frente ao sistema legal para selecionar seu próprio objeto com critérios rigorosamente científicos (conceito “definitorial” de delito *versus* conceito “ontológico”); que postula a “normalidade” do homem delinqüente, a “funcionalidade” do comportamento “desviado” e a natureza “conflitual” da ordem social (frente ao princípio de “diversidade” do infrator, da “patologia” da desviação e ao caráter “consensual” que a Criminologia clássica assinalava à ordem social); e que, ao denunciar a extrema relevância do controle social na gênese da criminalidade (que ao “selecionaria” o crime, mas antes o “produziria”) e sua atuação discriminatória, sugere um drástico deslocamento do objeto da investigação científica: dos fatores criminógenos (conforme a terminologia das teorias etiológicas convencionais) ao controle social, do delito mesmo, isto é, das variáveis independentes à variável dependente, superando o enfoque etiológico²³.

Portanto, rever conceitos e paradigmas é o primeiro passo para compreender a segurança pública, de vital importância já nos primeiros anos do século XXI. Exige-se que o olhar sobre o crime demande o esforço de buscar os diversos aspectos que o envolvem e, mais do que isso, significa compreender que um mundo muito maior e complexo existe além dos números jurídicos.

23 GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei 9.099/95: lei dos juizados especiais criminais*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.66

CONCLUSÃO

Um fator é preponderante para a eminente insustentabilidade das ações estatais: a não compreensão do objeto o qual se ataca. Isso porque a utilização da morte violenta como índice estatístico cunhado sobre a linguagem jurídica não permite a compreensão adequada da realidade. A estatística criminal como ferramenta de pesquisa remonta o modo de pensar positivista, que via a sociedade como organismo e o criminoso como delinquente. Em tais bases, o Direito constrói seus corolários com base no rompimento com o mundo prático e na criação de uma disciplina autopoietica difícil de ser superada no contexto atual. Ademais, as definições de crimes, como o de homicídio, representam um recorte da realidade, simplificada. Tal assertiva é confirmada pelas motivações dos homicídios ocorridos em Belo Horizonte, com base em inquéritos concluídos pela polícia judiciária, que deixam patentes as diferenças existentes entre um caso e outro, diversas são, portanto, as tipologias de mortes. Recorrer à moderna Criminologia aquela que, com seu objeto de estudo ampliado, permite uma análise dinâmica, contextualizada e detalhada do fenômeno criminal é um passo importante para superar as concepções de mundo do século XVIII e enxergar além dos números jurídicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2008. 943 p.
- AZEVEDO, Sergio de; JUNIOR, Orlando Alves dos Santos; RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz. *Metrópoles: entre a coesão e a fragmentação, a cooperação e o conflito*. Rio de Janeiro. FASE, 2004, 431p.
- ANDRADE, M.V.; LISBOA, M. DE B. *Desesperança de vida: homicídio em Minas Gerais – Rio de Janeiro e São Paulo no período 1981/97*. In: HENRIQUES,R. (Org). *Desigualdade e pobreza no Brasil*. Rio de Janeiro: Ipea, 2000. Cap. 12, p. 347-384. Disponível em: <HTTP://ideas.repec.org/h/cdp/diaman/2000331.html>
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002. 254p.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. 2. ed. rev. Bauru, SP: Edipro, 2003. 192p.
- BRASIL. Ministério da Saúde. *Mortalidade no Brasil – 1995*. Brasília, 1998.
- CANÊDO, Carlos; FONSECA, David S. (Org.). *Ambivalência, contradição e volatilidade no sistema penal: leituras contemporâneas da sociologia da punição*. Belo Horizonte: UFMG, 2012. 340 p.
- CARNEIRO, Leandro Piguét. *Determinantes do crime na América Latina: Rio de Janeiro e São Paulo*. Washington: Banco Mundial, 1999.
- COELHO, Edmundo campos. *A criminalidade urbana violenta*. Dados, v. 31, n.2, p.145-184, 1978.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I e II: complementos e índice*. Tradução de Emo Paulo Giachini, revisão da tradução de Marcia Sá Cavalcante Schuback. 4. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.
- GIDDENS, Anthony. *Capitalismo e moderna teoria social: uma análise das obras de Marx, Durkeim e Max Weber*. 4.ed. Lisboa: Editorial Presença, 1994. 335p.
- GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei 9.099/95: lei dos juizados especiais criminais*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, 560p.
- POMPEU, João Cláudio B. *Levantamento de registros de homicídios no Brasil (1979-98)*. Brasília: Ministério da Justiça, 2000.
- PERES, Maria Fernanda Tourinho. *Violência por arma de fogo no Brasil – relatório nacional*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2004.
- WASELFISZ, Julio Jacob. *Mapa da violência 2010: anatomia dos homicídios do Brasil*. São Paulo: Instituto Sangari, 2010, 153p.
- ROLIM, Marcos. *A síndrome da rainha vermelha*. Policiamento e Segurança Pública no séc. XXI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Oxford, Inglaterra: University of Oxford. Centre for Brazilian Studies, 2006.
- SOARES, Gláucio Ary Dillon. *Não matarás: desenvolvimento, desigualdade e homicídios*. Rio de Janeiro: FGV, Instituto Brasileiro de Economia, 2008. 197 p.
- STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas Da Possibilidade à necessidade de respostas corretas em Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, 594p.